

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objeto social, capital social e poderes delegados

Artigo 1.º

Forma, natureza e denominação

1 – A sociedade tem a denominação de «GIATUL – Atividades Lúdicas, Infraestruturas e Rodovias, E.M., S.A.», e, abreviadamente, «GIATUL, E.M., S.A.».

2 – A GIATUL, E.M., S.A., é uma pessoa coletiva de direito privado, sob a forma de sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos e com natureza municipal, nos termos do artigo 19.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

3 – A GIATUL, E.M., S.A., rege-se pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo Regime do Sector Empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas, e pelo Código das Sociedades Comerciais, na parte aplicável às sociedades comerciais anónimas.

Artigo 2.º

Sede

1 – A GIATUL, E.M., S.A., tem a sua sede social na Avenida Dr. Francisco Sá Carneiro, 2640-486 Mafra, freguesia e Concelho de Mafra, podendo, por simples deliberação do seu conselho de administração, ser alterada para outro local dentro do mesmo concelho.

2 – Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas filiais, agências, sucursais ou outras formas de representação na área do Município de Mafra.

3 – A GIATUL, E.M., S.A., tem um sítio na *Internet* no qual mantém atualizada a informação que é legalmente exigida.

Artigo 3.º

Objeto social

1 – A GIATUL, E.M., S.A., tem por objeto social a prestação dos seguintes serviços de interesse geral bem como de promoção do desenvolvimento local e regional na área do concelho de Mafra:

- a) Promoção, gestão, exploração e rentabilização do parque de campismo de Mil Regos, bem como de parques de autocaravanismo da titularidade do Município de Mafra;

Estatutos

- b) Conservação, renovação, beneficiação e manutenção de todos os espaços, instalações e equipamentos afetos ou relevantes para o parque de campismo de Mil Regos bem como para os parques de autocaravanismo;
- c) Realização de investimentos para a expansão da atividade do parque de campismo ou parques de autocaravanismo, de acordo com vocação;
- d) O exercício da atividade de gestão de obras públicas para o Município de Mafra e para outras entidades detidas por aquela autarquia, consistente na prática de todos os atos materiais e jurídicos necessários à perfeição das obras cuja gestão lhe seja solicitada pelo Câmara Municipal de Mafra, compreendendo qualquer atividade, desde a sua conceção, financiamento, concretização e até à receção das respetivas obras;
- e) Realização de atividades de conceção e execução de obras públicas, bem como de implementação de planos, projetos e demais empreendimentos, nomeadamente de equipamentos, edifícios, rodovias e infraestruturas, incluindo infraestruturas da rede viária municipal, urbana ou rural, que lhe sejam confiadas pelo Município ou de acordo com a programação aprovada pelo mesmo, com recurso a meios próprios ou meios contratados a terceiros em regime de empreitada ou de concessão de obra pública;
- f) Instalação e manutenção de todos os espaços e equipamentos públicos de utilização coletiva que sejam propriedade do Município, bem como de mobiliário urbano e sinalização;
- g) Conservação, restauração, reparação beneficiação do parque imobiliário do concelho de Mafra que seja propriedade do Município;
- h) Execução administrativa de obras realizadas em imóveis que não pertençam ao Município;
- i) Apoio nas atividades de fiscalização técnica de infraestruturas municipais;
- j) Produção e comercialização de massas betuminosas, asfálticas e outros materiais de construção.
- k) No domínio da promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano:
 - i. Construir e assegurar a manutenção de infraestruturas de estacionamento público urbano, nomeadamente de parques e zonas de estacionamento;
 - ii. Gerir e explorar, diretamente ou através da contratação de terceiros, infraestruturas de estacionamento público urbano, nomeadamente de parques e zonas de estacionamento;
 - iii. Fiscalizar e vigiar locais de estacionamento público urbano e serviços associados que integram o sistema de apoio à mobilidade urbana, como o controlo a zonas de acesso condicionado e vigilância de túneis rodoviários;
 - iv. Fiscalizar, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, o cumprimento do disposto no Código da Estrada, legislação complementar e regulamentos municipais relativos ao

Estatutos

estacionamento de duração limitada nas vias públicas sob jurisdição do Município de Mafra, de acordo com as áreas que vierem a ser definidas por essa entidade, bem como instruir e processar as respetivas contraordenações;

v. Fiscalizar, de acordo com o preceituado no Regime Relativo às Condições de Utilização dos Parques e Zonas de Estacionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, e da correspondente legislação complementar e regulamentos municipais, o cumprimento das regras aplicáveis aos parques de estacionamento sob jurisdição do Município de Mafra, bem como instruir e processar as respetivas contraordenações;

vi. A elaboração e promoção de estudos e projetos de ordenamento de áreas de estacionamento, de aplicação de novas tecnologias e métodos de exploração de estacionamento e, ainda, de mobilidade e acessibilidade urbana.

2 – A GIATUL, E.M., S.A., pode exercer outras atividades complementares ou acessórias ao seu objeto principal, entendendo-se como tal as realizadas nas áreas da cultura, do desporto, da educação e do turismo, designadamente a prestação de serviços, bem como a promoção e exploração de outras atividades de cultura, turismo e lazer que se revistam de interesse público municipal.

3 – A GIATUL, E.M., S.A., poderá prestar a sua atividade principal a outras entidades, públicas ou privadas, e exercer outras consideradas acessórias ou complementares do seu objeto social principal desde que, em qualquer dos casos, devidamente autorizada pelo Município de Mafra.

4 – A GIATUL, E.M., S.A., dispõe de plena capacidade jurídica, abrangendo todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social.

5 – A GIATUL, E.M., S.A., dispõe de capacidade para integrar consórcios, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico ou outras formas de representação, associação ou agrupamento.

Artigo 4.º

Duração

A GIATUL, E.M., S.A., durará por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

Capital Social

1 – O capital social da GIATUL, E.M., S.A., é de €900.000,00 (novecentos mil Euros), representado por 180.000 ações nominativas, com o valor de €5,00 (cinco Euros) cada uma.

2 – O capital social encontra-se subscrito e realizado integralmente pelo Município de Mafra.

Estatutos

Artigo 6.º

Alteração do capital social

- 1 – O capital social da GIATUL, E.M., S.A., pode ser alterado por deliberação da Assembleia Geral.
- 2 – O capital social da GIATUL, E.M., S.A., pode ser alterado nos termos da lei ou mediante a incorporação de reservas, a fim de responder às respetivas necessidades permanentes e aos objetivos fundamentais dos serviços de interesse económico geral a que se dedica.
- 3 – As ações que sejam arrestadas, penhoradas ou apreendidas à ordem de qualquer processo judicial e ou por dívidas ao Estado ou à Segurança Social, poderão ser amortizadas pela empresa, pelo valor que lhes for atribuído pelo último balanço social aprovado.

Artigo 7.º

Delegação de competências

- 1 – Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 27.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o Município de Mafra delega na GIATUL, E.M., S.A., os seguintes poderes de autoridade necessários à prossecução do seu objeto social:
 - a) Utilizar as vias públicas municipais para o exercício das suas funções;
 - b) Requerer a constituição de servidões e a expropriação por utilidade pública;
 - c) Preparação e condução dos processos administrativos e materiais tendentes à integração no seu ativo, sem contrapartida para o Município, de infraestruturas, sem prejuízo da respetiva dominialidade pública;
 - d) Prática de todos os atos relativos à preparação, lançamento, condução e contratualização dos processos administrativos de contratação pública, em benefício e representação do Município de Mafra, tendentes à celebração de contratos de obras públicas e de concessão de obras e de serviços públicos;
 - e) Administrar os bens do domínio público ou privado do município de Mafra que sejam afetos ao exercício da sua atividade;
 - f) Fiscalizar o cumprimento e a aplicação das normas legais, dos seus regulamentos e regulamentos municipais relativos ao parque de campismo de Mil Regos e de parques de autocaravanismo podendo, através de pessoal por si credenciado, levantar autos e participações a remeter à Câmara Municipal de Mafra;
 - g) Instrução dos processos de contraordenação por violação dos seus regulamentos ou dos regulamentos municipais aplicáveis no âmbito das atividades que constituem o seu objeto social;

Estatutos

- h) Procedimento de cobrança de taxas, tarifas e preços, no âmbito da prossecução do seu objeto;
- i) Preparar e apresentar candidaturas a financiamentos ou fundos nacionais e comunitários que se encontrem disponíveis para as atividades por si desenvolvidas, bem como celebrar contratos programa com outras entidades públicas;
- j) Todos os demais poderes administrativos de autoridade pública previstos na Lei, cujo exercício não seja da competência exclusiva do município de Mafra, necessários à prossecução do seu objeto social.
- k) De administração de bens de domínio público que sejam afetos ao exercício da atividade de gestão, exploração e manutenção de parques e zonas de estacionamento;
- l) De fiscalização, de acordo com o preceituado no artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, no Decreto – Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho, e no Decreto – Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, do cumprimento das disposições do Código da Estrada, da legislação complementar e dos regulamentos municipais relativos ao estacionamento de duração limitada nas vias públicas sob jurisdição do Município de Mafra, de acordo com essas áreas que vierem a ser definidas por essa entidade, bem como instruir e processar as respetivas contraordenações;
- m) De fiscalização, de acordo com o preceituado no Decreto – Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, do cumprimento das disposições legais ali previstas nos seus artigos 6.º, 10.º e 12.º e da correspondente legislação complementar e regulamentos municipais, quanto aos parques de estacionamento sob jurisdição do Município de Mafra, bem como instruir e processar as respetivas contraordenações;
- n) O pessoal que para tal for designado por deliberação do Conselho de Administração, deterá as competências e prerrogativas de autoridade pública destinadas à fiscalização do cumprimento e da garantia da efetiva aplicação das normas legais e regulamentares que disciplinem as matérias referidas nas alíneas l) e m) anteriores.

2 – O Conselho de Administração poderá designar pessoal da empresa para o exercício de funções de autoridade concedidas nos termos do número anterior, sendo-lhes aplicável o estatuto previsto no artigo seguinte.

3 – As obras e serviços promovidos pela empresa, executados com recurso a meios próprios ou por terceiros por si contratados, não carecem de licenciamento municipal desde que os mesmos sejam antecipadamente comunicados à Câmara Municipal de Mafra e não mereçam qualquer objeção por parte desta no prazo de 30 (trinta) dias.

4 – A GIATUL, E.M., S.A., tem o direito de utilizar o domínio público municipal para o cumprimento das suas obrigações, designadamente mediante afetação para efeito de implementação e exploração

Estatutos

de infraestruturas relacionadas com o exercício da sua atividade, nos termos legalmente previstos; e pode ainda propor o recurso a regime legal de expropriações, quando tal se mostre necessário ou conveniente.

Artigo 8.º

Funções de autoridade

O pessoal da empresa a quem sejam atribuídas funções de autoridade, de acordo com o disposto no artigo anterior, é equiparado, no exercício das suas funções, aos trabalhadores da administração local, gozando das prerrogativas resultantes das normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Órgãos Sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos Sociais

São órgãos sociais da GIATUL, E.M., S.A., a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Artigo 10.º

Mandato

- 1 – O mandato dos titulares dos órgãos sociais coincide com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuação de funções até à efetiva substituição.
- 2 – No termo do respetivo mandato, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à posse dos respetivos sucessores.
- 3 – Os membros dos órgãos sociais que cessem funções antes de terminado o período do respetivo mandato, em virtude de renúncia, demissão, destituição, morte ou qualquer outra causa que impossibilite a continuação em funções são substituídos por membro suplente ou por membros nomeados em substituição, pelo período ainda não decorrido do mandato em curso.

Estatutos

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 11.º

Composição da Assembleia Geral

- 1 – Compete à Câmara Municipal de Maфра designar o representante do Município na Assembleia Geral.
- 2 – Podem participar nas Assembleias Gerais o Conselho de Administração e o Fiscal Único, os quais não têm direito de voto.

Artigo 12.º

Competências da Assembleia Geral

- 1 – A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes estatutos atribuam competência.
- 2 – Compete em especial à Assembleia Geral:
 - a) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral e os membros do Conselho de Administração;
 - b) Deliberar, nos termos da lei, sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
 - c) Apreciar e votar, até 31 de março de cada ano, os instrumentos de prestação de contas com referência a 31 de dezembro referidos no n.º 2 do artigo 23.º;
 - d) Apreciar e votar, até 15 de outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsual relativos ao ano seguinte, referidos no n.º 1 do artigo 23.º;
 - e) Aprovação das orientações anuais da empresa, em linha com as Orientações Estratégicas definidas nos termos do artigo 37.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
 - f) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da empresa;
 - g) Deliberar sobre alterações dos presentes estatutos;
 - h) Deliberar sobre aumentos de capital, emissão de valores mobiliários com direitos de voto, fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
 - i) A solicitação do respetivo acionista, autorizar a alienação de ações, incluindo a sua oneração por qualquer forma, a constituição de usufruto sobre as ações, bem como a permuta, doação ou qualquer outra forma de transmissão;
 - j) Deliberar sobre a aquisição e a alienação de ações próprias;
 - k) Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros valores mobiliários;

Estatutos

- l) A solicitação do conselho de administração, autorizar a aquisição e alienação de imóveis e de participações sociais, bem como a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a 20% dos fundos próprios;
- m) Designar o auditor externo da sociedade.

Artigo 13.º

Mesa da Assembleia Geral

- 1 – A mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pela Assembleia Geral.
- 2 – As competências da Assembleia Geral são as definidas na lei comercial e no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
- 3 – Compete ao Presidente convocar as reuniões, dirigi-las e exercer as demais funções conferidas por lei, pelos presentes estatutos e, ainda, por deliberações da Assembleia Geral.
- 4 – Os membros da Assembleia Geral não são remunerados e mantêm-se em efetividade de funções até à nomeação dos membros que os substituíam.

Artigo 14.º

Funcionamento

- 1 – A Assembleia Geral reúne-se na sede da GIATUL, E.M., S.A., ou noutro local indicado expressamente na convocatória.
- 2 – A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente:
 - a) Até ao dia 31 de março, para apreciar e votar os instrumentos de prestação de contas e a proposta de aplicação dos resultados do exercício anterior;
 - b) Até ao dia 15 de outubro, para apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional referentes ao exercício do ano seguinte.
- 3 – A Assembleia Geral pode reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa, a requerimento do acionista ou do Conselho de Administração.
- 4 – Sempre que seja requerida a realização de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral, o presidente da mesa convocá-la-á no prazo de 10 (dez) dias, a contar da receção do respetivo requerimento.
- 5 – Se o presidente da Mesa não convocar a reunião que tinha sido requerida dentro do prazo fixado número anterior, podem os requerentes fazê-lo diretamente, invocando na carta convocatória tal circunstância.

Estatutos

6 – A Assembleia Geral pode deliberar com dispensa das formalidades prévias, caso estejam presentes ou devidamente representados todos os titulares do respetivo capital social e todos manifestem a vontade de que Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

7 – Salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigiam maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos emitidos.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 15.º

Composição

1 – O Conselho de Administração é o órgão de gestão da GIATUL, E.M., S.A., e é composto por um presidente e dois vogais.

2 – Os referidos membros estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 16.º

Competências

1 – Compete ao Conselho de Administração:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social;
- b) Administrar o seu património;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis ou imóveis diretamente relacionados com o objeto social.
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
- e) Contratar trabalhadores, rescindir os respetivos contratos e exercer sobre eles a competente ação disciplinar;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Celebrar contratos no âmbito e para prossecução do objeto social;
- h) Autorizar a execução de obras e trabalhos, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
- i) Abrir e movimentar contas bancárias;
- j) Organizar e atualizar o cadastro dos bens da empresa;
- k) Exercer as demais competências legalmente previstas na lei comercial e na lei geral.

Estatutos

2 – Compete ainda ao Conselho de Administração elaborar todos os documentos e prestar toda a informação institucional e económico-financeira da GIATUL, E.M., S.A., submetendo à aprovação da Assembleia Geral:

- a) As propostas de orientações anuais;
- b) Os projetos de instrumentos de gestão previsional;
- c) Os documentos de prestação anual de contas e de proposta de aplicação de resultados;
- d) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

3 – O Conselho de Administração pode delegar em qualquer um dos seus membros algumas das suas competências, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.

4 – O Conselho de Administração pode ainda delegar a gestão técnica, administrativa e financeira corrente da GIATUL, E.M., S.A., num administrador com funções executivas ou, em alternativa, num Diretor Geral que não faz parte do Conselho de Administração.

5 – O Conselho de Administração pode constituir procuradores ou mandatários da empresa, fixando com toda a precisão os atos que estes podem praticar e a duração do mandato.

Artigo 17.º

Presidente do Conselho de Administração

1 – Compete ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a atividade do órgão a que preside e propor a distribuição de matérias pelos administradores quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Representar a empresa em juízo e fora dele, podendo delegar a representação em qualquer um dos administradores ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;
- d) Providenciar a correta execução das deliberações;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar.

2 – Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do Conselho de Administração mais idoso.

3 – O Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

Estatutos

Artigo 18.º

Reuniões

- 1 - O Conselho de Administração fixa as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias.
- 2 - O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer por solicitação do fiscal único ou de, pelo menos, dois vogais.
- 3 - Das reuniões ordinárias ou extraordinárias realizadas pelo Conselho de Administração será sempre lavrada a respetiva ata, da qual constarão as deliberações que foram tomadas.
- 4 - O Conselho de Administração não pode reunir nem deliberar sem a presença da maioria dos seus membros.
- 5 - Fora dos casos em que se dispõe de modo diverso, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, em caso de empate, voto de qualidade.
- 6 - É proibido o voto por correspondência ou por procuração.
- 7 - Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidas ou as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do Conselho de Administração, com a indicação de local, dia e hora, ou ainda as reuniões convocadas com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.

Artigo 19.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração obedece ao disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no Estatuto do Gestor Público e do estatuto que vier a ser definido pela Assembleia Geral.

Artigo 20.º

Forma de obrigar

- 1 - A GIATUL, E.M., S.A., obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um administrador ou do diretor geral, no âmbito dos poderes nele delegados;
 - c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração.
- 2 - Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em atos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Estatutos

Secção IV
Fiscal Único

Artigo 21.º
Fiscal Único

- 1 – A fiscalização dos negócios e atos da empresa compete a um Fiscal Único, que deve ser um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
- 2 – O Fiscal Único terá sempre um suplente que será revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
- 3 – Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao Fiscal Único:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional dos mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos programa, com os correspondentes subsídios à exploração;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;
 - g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente ao Município informação sobre a situação económico-financeira da empresa;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
 - k) Emitir a certificação legal das contas.
- 4 – O Fiscal Único assistirá às reuniões do Conselho de Administração sempre que seja convocado.

Estatutos

CAPÍTULO III

Património, finanças e formas de gestão

Artigo 22.º

Princípios de gestão

1 – A gestão da GIATUL, E.M., S.A., realiza-se por forma a assegurar a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nos presentes estatutos e pelas regras gerais e princípios da boa gestão, visando igualmente a satisfação das necessidades de interesse geral e a promoção do desenvolvimento do Município de Mafra.

2 – Na gestão da GIATUL, E.M., S.A., ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes princípios orientadores:

- a) Satisfação do cliente municipal e dos utentes dos serviços prestados, assegurando elevados parâmetros de qualidade de gestão, quer no que respeita aos meios e processos utilizados, quer no que respeita ao resultado final;
- b) Implementação de processos de controlo interno respeitantes à qualidade do serviço que presta ao Município;
- c) Implementação de linhas de orientação sobre boas práticas a seguir no planeamento, execução e controlo dos serviços determinados pelo Município, em consonância com um modelo de custo benefício;
- d) Celebração de contratos-programa com o Município, concretizando, nestes, as determinações dos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- e) Reduzida taxa de desvio de custos nas atividades solicitadas pelo Município;
- f) Atuação no mercado de forma transparente e não discriminatória aquando da contratação de terceiros, em escrupuloso cumprimento das normas legais que enformam a atividade administrativa, nomeadamente promovendo de forma sistemática a consulta ao mercado com um limite mínimo de entidades a convidar de modo a tirar partido dos mercados concorrenciais;
- g) Implementação de uma política de gestão organizacional orientada para a melhoria contínua da organização, através da fixação de objetivos para as diferentes estruturas da empresa e de objetivos individuais;
- h) Racionalização dos custos e encargos com recursos humanos e materiais ao serviço das suas funções, incentivando a especialização organizacional da empresa e dos seus recursos humanos;

Estatutos

- i) Comprometimento de toda organização no desenvolvimento e crescimento profissional, técnico, comportamental e ético, envolvendo os colaboradores e os fornecedores na concretização dos objetivos da empresa e do Município.

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão

1 – A gestão da GIATUL, E.M., S.A., é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de atividade de investimentos e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração desdobrada em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional.

2 – A gestão da GIATUL, E.M., S.A., é avaliada pelos seguintes instrumentos de prestação de contas:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- f) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
- g) Parecer do Fiscal Único.

3 – O Relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores de atividade da empresa designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

4 – O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do Relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância da lei e dos estatutos.

Artigo 24.º

Deveres de informação e transparência

1 – Sem prejuízo do disposto na lei comercial, a GIATUL, E.M., S.A., elaborará, e disponibilizará, de forma atempada e completa, todos os respetivos instrumentos de gestão previstos nos presentes

Estatutos

estatutos, bem como quaisquer outras informações e documentos solicitados pelo Município ou quaisquer outras entidades públicas com competências de fiscalização ou auditoria.

2 – A GIATUL, E.M., S.A., disponibiliza à Direção-Geral das Autarquias Locais a informação prevista no n.º 3 do artigo 42.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, nos termos e condições aí previstos.

3 – A GIATUL, E.M., S.A., atualiza permanentemente no seu sítio de *Internet* a seguinte informação:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Estrutura do capital social;
- c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
- d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
- e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;
- f) Planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Orçamento anual;
- h) Documentos de prestação de contas, incluindo, pelo menos, o relatório anual e contas e o parecer do Fiscal Único;
- i) Plano de Prevenção da Corrupção e dos Riscos de Gestão;
- j) Outros documentos que se revelem necessários.

Artigo 25.º

Equilíbrio das contas e empréstimos

1 – A GIATUL, E.M., S.A., rege-se pelos princípios da transparência financeira, sendo a sua contabilidade organizada de forma a permitir a identificação dos fluxos financeiros entre ela e o Município de Mafra.

2 – A GIATUL, E.M., S.A., deve apresentar resultados anuais equilibrados.

3 – A GIATUL, E.M., S.A., pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, desde que não sejam a favor do Município, e emitir obrigações.

4 – A operação prevista ano número anterior que possa afetar os limites de endividamento do Município carece de autorização prévia do Município de Mafra.

Artigo 26.º

Contabilidade

1 – A empresa aplicará obrigatoriamente o regime geral de contabilidade previsto no sistema contabilístico aplicável e deve responder às necessidades da gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.

Estatutos

2 - A GIATUL, E.M., S.A., deve dispor de um sistema de contabilidade analítica para informação dos rendimentos e gastos operacionais anuais.

3 - A GIATUL, E.M., S.A., adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira.

Artigo 27.º

Património

1 - O património da GIATUL, E.M., S.A., é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.

2 - A empresa pode dispor dos bens que integram o seu património nos termos da lei e dos respetivos estatutos.

3 - É vedada à empresa a contração de empréstimos a favor das entidades participantes e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas das mesmas.

Artigo 28.º

Rendimentos

Constituem receitas da GIATUL, E.M., S.A.:

- a) As provenientes da sua atividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As compensações, participações, dotações, subsídios e indemnizações compensatórias que lhe sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contração de empréstimos, bem como da emissão de obrigações ou de outros títulos de dívida;
- g) Qualquer outra que por lei ou contrato venham a receber.

Artigo 29.º

Fundos de reservas e aplicação dos resultados

1 - A GIATUL, E.M., S.A., constitui as provisões, reservas e fundos julgados necessários e úteis, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

Estatutos

- 2 – A empresa deve constituir em cada exercício a respetiva reserva legal a qual não pode ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.
- 3 – A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital social ou para cobertura de prejuízos transitados.
- 4 – Constitui reserva para investimentos a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada e as receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a GIATUL, E.M., S.A., seja beneficiária e que se destinem a esse fim.
- 5 – O fundo para fins sociais será fixado pelo Conselho de Administração em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais ou a prestação de serviços coletivos de interesse relevante aos trabalhadores da empresa.
- 6 – Quando a conta de resultados do exercício encerrar com lucros, o Conselho de Administração apresentará proposta à Assembleia Geral de atribuição dos mesmos, a qual pode livremente deliberar sobre a mesma, nomeadamente derogando total ou parcialmente o direito dos acionistas ao lucro.
- 7 – Podem ser efetuados adiantamentos sobre lucros, no decurso de um exercício, nos termos permitidos por lei e deliberados pelo Conselho de Administração.

Artigo 30.º

Controlo financeiro

A gestão da empresa está sujeita a fiscalização pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral das Finanças, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 31.º

Estatuto do pessoal

- 1 – O estatuto do pessoal é definido pelo regime jurídico do contrato de trabalho, sendo a contratação coletiva regulada pela lei geral.
- 2 – Os funcionários e agentes da administração do Estado, regional e local podem exercer funções na GIATUL, E.M., S.A., e de um modo geral qualquer pessoa com relação jurídica de emprego público, podem exercer funções na GIATUL, E.M., S.A., mediante acordo de cedência de interesse

Estatutos

público, nos termos da lei que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

3 – Ao pessoal da GIATUL, E.M., S.A., é aplicável o regime geral da segurança social, sem prejuízo do pessoal que à data da entrada na empresa seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações e opte pela manutenção desse regime.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 32.º

Alienação, dissolução, transformação, integração e fusão

A alienação, dissolução, transformação, integração e fusão da GIATUL, E.M., S.A., realiza-se nos termos previstos no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 33.º

Litígios

A resolução de qualquer diferendo entre o acionista e a GIATUL, E.M., S.A., resultante do presente contrato ou de quaisquer atos sociais serão dirimidos por tribunal arbitral, com sede em Mafra, constituído nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, ou qualquer outra que lhe venha a suceder.